



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL – SEÇÃO JUDICIÁRIA EM PERNAMBUCO.**

**PROCESSO Nº. xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx**  
**AGRAVANTE: xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx**  
**AGRAVADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, empresa pública instituída pelo Decreto-Lei nº 759/69, com seu Estatuto aprovado pelo Decreto n.º 5.056/2004, com sede em Brasília/DF e com Superintendência Regional neste Estado, por seu advogado ao final assinado, devidamente constituído, vem, tempestivamente, com o acatamento de estilo, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDENCIA**, requerendo que Vossa Excelência as receba e determine o seu regular processamento.

Pede deferimento.  
Recife, XX de XXXXX de 2018.

**Advogado - Caixa Economica Federal**

**CONTRARRAZÕES AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Egrégia Turma,

Excelentíssimos Julgadores:

**PROCESSO Nº. xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx**

**AGRAVANTE: xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx**

**AGRAVADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA**

A recorrente apresentou Incidente de Uniformização de Jurisprudência, que, através de decisão monocrática do Presidente da Turma Recursal, teve seguimento negado, haja vista que o acórdão proferido pela Turma Recursal estaria em consonância com o entendimento firmado pelo STJ em julgamento de recurso repetitivo:

*TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015*

*8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.*

*9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.*

*(REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)*

Deveras, laborou em acerto a E. Turma Recursal, pelo que, no ponto objeto da presente contrarrazões, merece ser mantido o *decisum* combatido, consoante se infere das razões abaixo aduzidas.

<p><b>AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO PROCEDIMENTO DE UNIFORMIZAÇÃO E DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ</b></p>
--

**Da não demonstração da divergência**

O art. 14 da Lei nº 10.259/01 prevê a possibilidade de interposição de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. E, no § 2º *estabelece que o pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por turma de uniformização, integrada por juízes de turmas recursais, sob a presidência do coordenador da justiça federal.*



Assim, é mesmo intuitivo que para o conhecimento e processamento do recurso, o Recorrente demonstre a existência de divergência entre o acórdão que impugna e outro, proferido por turma da mesma região ou região diversa ou divergência com Súmula do STJ.

Não é o caso dos autos, porém.

Alega a recorrente que se trata de ação especial cível julgada improcedente, em que a parte autora postula a correção do fgts com o índice nacional de preços ao consumidor (INPC). Segue informando que o acórdão recorrido, proveniente da turma recursal dos juizados, manteve a r. sentença, mas, que ao agir assim, a turma recursal acabou afrontar a decisão tomada pelo ministro relator Benedito Gonçalves, no **Resp nº 1.381.683-PE** do superior tribunal de justiça – STJ, publicada em 26/02/2014 no DJE, que estendeu a suspensão da tramitação de processos que versem sobre a aplicação do índice TR em correção monetária de saldos das contas de FGTS a todas as instâncias da justiça comum, estadual e federal, inclusive juizados especiais cíveis e turmas ou colégios recursais.

**Fácil verificar, no entanto, que o Recurso Especial acima referido terminou por NÃO SER CONHECIDO PELO STJ e a referida decisão, suscitada pelo recorrente como paradigma, foi julgada como PREJUDICADA.**

**ATRAVÉS DE DECISÃO PROFERIDA EM SETEMBRO/2016, assim concluiu o STJ:**

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0)**

**RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO

PETRÓLEO DE PERNAMBUCO E PARAÍBA - SINDIPETRO - PE/PB

RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

*Isso posto, **não conheço** do recurso especial. Outrossim, tendo em vista que o presente*

*recurso especial não reúne condições de admissibilidade, a chancela de recurso representativo de controvérsia deve ser excluída, conforme e exege do § 1º do art. 2º da Resolução STJ n. 8, de 7 de agosto de 2008. Por fim, julgo **prejudicada** a decisão de fl. 312.*

*Publique-se. Intimem-se.*

*Brasília (DF), 1º de setembro de 2016.*

*Ministro BENEDITO GONÇALVES*

**RELATOR**

A decisão transitou em julgado em **21 DE JUNHO DE 2017.** (

Assim, Douta Turma, a decisão que determinou a suspensão dos Processos proferida no Recurso Especial sequer poderia ser utilizada pelo Recorrente como paradigma, posto que foi, posteriormente, julgada PREJUDICADA, em face do não conhecimento do recurso especial.



Por outro lado, é de conhecimento jurídico geral, que o ministro Benedito Gonçalves (STJ), por outro lado, afetou o Resp nº. 1.614.874/SC ao rito dos recursos representativos de controvérsia repetitiva (artigo 543-c do CPC), delimitando a tese repetitiva à “possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS”, em substituição ao resp nº. 1.381.683/PE, que teve excluída a chancela de recurso representativo de controvérsia em razão de não reunir condições de admissibilidade.

Após logo DEBATE JURÍDICO, a 1ª seção, por unanimidade, negou provimento ao recurso do sindicato autor da demanda, fixando a seguinte tese:

*“a remuneração das contas vinculadas ao fgts tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a tr como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao poder judiciário substituir o mencionado índice”.*

Assim, com a decisão, a justiça federal deveria adotar a premissa acima indicada e extinguir as ações judiciais que se encontram suspensas em 1ª ou 2ª instância.

Percebe-se que, de forma totalmente contrária ao julgado, requer a parte recorrente que essa Turma uniformize o seu entendimento, suspendendo os processos,. Considerando decisão proferida em Recurso Especial que não foi conhecido e que já foi, inclusive, superada por nova decisão.

Assim, considerando que a decisão que negou seguimento ao Pedido de Uniformização obedeceu ao entendimento firmado pelo STJ em julgamento de recurso repetitivo, deve ser mantida a decisão e negado provimento ao AGRAVO DE INSTRUMENTO, senão vejamos:

*TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015*

*8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.*

*9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.*

*(REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)*

### **Da Litigância de má-fé**

Ora, Douta Turma, REITERA a CAIXA o pedido de condenação da parte recorrente, ora agravante, em LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

Na perspectiva atual do CPC de 2015, são deveres das partes e dos seus procuradores não formular pretensão ou apresentar defesa quando estiverem cientes de



que são destituídas de fundamento (art. 77, II, do CPC). E as partes estarão conscientes de que as suas postulações jurídicas são destituídas de fundamento quando também comportarem-se contrariamente ao indicado nos precedentes judiciais obrigatórios e não mais apenas na legislação ordinária em sentido estrito (arts. 1º, 8º, 13 e 140 do CPC de 2015).

Ajuizar uma ação, OU recurso, pleiteando algo vedado em súmula ou precedente do STF, STJ ou TST, bem como apresentar contestação resistindo injustificadamente às pretensões amparadas pela jurisprudência pacificada, amolda-se, como luva à mão, à hipótese normativa do art. 77, II, do CPC de 2015 c/c art. 793-B, I, da CLT.

É por isso que se considera litigante de má-fé aquele que deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso do ordenamento jurídico globalmente considerado, com a interpretação e o alcance que lhes deram os precedentes dos tribunais superiores. É por isso que se considera muito mais grave descumprir ostensivamente um precedente obrigatório do STJ ou do STF, após o período de acomodação jurisprudencial e a definição do seu conteúdo normativo, do que o descumprimento de um texto expresso de lei nova, o qual ainda comporta variadas interpretações, cujo alcance ainda não foi dado pelos tribunais durante seu período de maturação interpretativa. -

Assim, Douta Turma, é que se verifica que tanto o Pedido de Uniformização quanto o presente AGRAVO DE INSTRUMENTO além de não comprovar a divergência de entendimento da Turma Recursal com o STJ, termina por ofender, na verdade, recente determinação dos Tribunais Superiores, razão pela qual se pugna pelo não conhecimento do Recurso e pela imputação de penalidade a recorrente por LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

Ora, ausente a mencionada divergência (e havendo já decisão do STJ CONTRARIA A TESE A QUE SE BUSCA), não há que se conhecer do presente recurso por ausência de um dos pressupostos de admissibilidade do mesmo.

Sobre o tema, traga-se a colação o seguinte julgamento da Turma de Uniformização de Jurisprudência do Mato Grosso:

**“divergência. Ausência. Não conhecimento. Não se conhece do incidente de uniformização da jurisprudência quando não existe divergência.”** (TUJ, PU 2002.36.00.701537-7 – MT, Rel. Juiz Federal Barros Dias j. 25.3.2003)

Por tudo o que foi exposto, não merece ser conhecido o presente AGRAVO DE INSTRUMENTO em Pedido de Uniformização, ante a constatação de que não existe, em seu bojo, indicação da divergência existente entre o acórdão impugnado e outro proferido por Turma Recursal, em manifesta contrariedade ao que dispõe o art. 14 da Lei nº 10.259/01, capaz de autorizar o seguimento do Pedido de Uniformização.

**JULGAMENTO DA MATÉRIA PELO STJ, COM EFEITOS VINCULANTES**

**IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO LEGAL**

O RECORRENTE interpôs o presente AGRAVO DE INSTRUMENTO em face da negativa do pedido de uniformização de jurisprudência, a fim de questionar divergência de julgamentos entre turma recursal E DECISÃO DO STJ QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO FEITO. Entretanto, essa decisão já foi julgada como prejudicada. Quanto á matéria, a mesma já foi decidida, de forma desfavorável á teses da recorrente, em sede de Recurso Repetitivo, acima já citado.

Assim, resta vedada a re-análise da matéria já decidida pelo STJ, em sede de Recurso Repetitivo, no que tange a utilização da TR para correção do saldo FGTS. Correta a decisão agravada.

É assente o entendimento no STJ acerca da vedação de reexame de matéria já decidida pelo STJ

A matéria discutida nestes autos foi julgada definitivamente pelo STJ, na forma do art. 1.036 e ss. do CPC, estabelecendo a seguinte tese a ser respeitada pelos demais órgãos jurisdicionais,

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A REMUNERAÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS TEM DISCIPLINA PRÓPRIA, DITADA POR LEI, QUE ESTABELECE A TR COMO FORMA DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, **SENDO VEDADO, PORTANTO, AO PODER JUDICIÁRIO SUBSTITUIR O MENCIONADO ÍNDICE.**

9. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. ACÓRDÃO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ARTIGO 1.036 DO CPC/2015.

Portanto, também por este motivo não merece ser conhecido o presente AGRAVO DE INSTRUMENTO em Pedido de Uniformização.

**DOS REQUERIMENTOS FINAIS**

À vista de todo o exposto, restou demonstrado o não cabimento do AGRAVO DE INSTRUMENTO em PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, razão pela qual a CAIXA requer a essa Egrégia Turma que seja improvido o presente recurso da parte autora, mantendo-se a decisão agravada em todos os seus termos.

Assim espera.

Pede deferimento.

Recife, XX de XXXXX de 2018.

**Advogado - Caixa Economica Federal**